



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

INQUÉRITO POLICIAL N. 2010.0001.002083-1

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Desembargador Erivan Lopes

INDICIADOS: Antônio Ribeiro Paiva (Vereador do Município de Altos-PI) e outros

ADVOGADOS: Rogério Sampaio Mendes (OAB-PI n. 3254) e Dilson Marques Fernandes (OAB-PI 3.542)

DECISÃO CAUTELAR

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. VERADOR. PRERROGATIVA DE FORO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. COMPETÊNCIA DO RELATOR. *FUMUS COMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS*. POSSIBILIDADE.

1. Sendo um dos acusados vereador, no pleno exercício do cargo, a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal de Justiça, conforme previsão do art. 123, III, d, 4, da Constituição do Estado do Piauí, cabendo ao relator decidir sobre a prisão cautelar antes mesmo de recebida a denúncia, ou seja, na fase do inquérito policial, independentemente de notificação prévia, nos termos do Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.038/90, e dos precedentes do STJ.

2. Havendo prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes da autoria (*fumus comissi delicti*), concorrendo, como neste caso, os riscos da demora, tanto para instrução do processo, como para ordem pública, decorrentes das condutas dos acusados, ameaçando testemunhas e se organizando em bando, para prática contumaz de crimes gravíssimos contra o patrimônio público, decreta-se a prisão preventiva em resguardo da ordem pública e por conveniência da instrução criminal (*periculum libertatis*), nos termos dos Arts. 311 e 312, do CPP).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Pavussú-PI, representada pelo então Presidente, vereador **Francisco de Assis Ferreira Ferro**, através da petição de fls. 17/33, apresentou NOTÍCIA CRIME ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, e contra o então Prefeito daquele município **Josimar da Costa e Silva**.

Com a notícia crime exibiu farta prova documental (fls. 35 a 291).

O Ministério Público, através da petição de fls. 08/09, requisitou a instauração do inquérito pela Polícia Judiciária e requereu o decreto da prisão preventiva *“ante a gravidade dos fatos e principalmente em razão do prejuízo que podem produzir às investigações se responderem em liberdade”*.

No relatório final do inquérito policial, o ilustre Delegado, em síntese, concluiu:

“Provado ficou, a ação de uma organização criminosa existente no Município de Pavussú-PI, contra a administração pública e uso do erário público, os quais(sic) tinham(sic) como participantes os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

seguintes membros: Josimar da Costa e Silva, à época prefeito municipal, Antônio Ribeiro Paiva, controlador geral do município, Francisco de Assis Ferreira Ferro, à época, Presidente da Câmara Municipal, Fábio Alves Gomes, vereador do município, além de outros".(fls. 798).

O inquérito foi remetido a este Tribunal de Justiça porque, como provam os documentos de fls. 814 a 824, o indiciado **Antônio Ribeiro Paiva** é hoje vereador como assento na Câmara Municipal de Altos-PI, gozando de prerrogativa de foro de julgamento, nos termos do Art. 21, VIII, da Constituição do Estado do Piauí, conforme decisão do Juiz de Direito de Itaueira-PI às fls. 830.

Com vista dos autos do caderno de informações colhidas pela polícia judiciária, o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do Procurador de Justiça com atuação perante a Segunda Câmara Especializada Criminal, enquanto titular da ação penal pública, ofereceu denúncia contra 1º) **Antônio Ribeiro Paiva**, 2º) **Josimar da Costa e Silva**; 3º) **Francisco de Assis Ferreira Ferro**; 4º) **Fábio Alves Gomes**; 5º) **Ribamar de Sousa e Silva**; 6º) **Valmir Alves da Silva**; 7º) **Gessimar da Costa e Silva**; 8º) **Luiz de Sousa Ramos**; 9º) **Marcolina Maria de Jesus Neta**; 10º) **Renato Pacheco da Silva**; 11º) **Luciana Alves de Sousa** e 12º) **Francisca Regina da Silva**, todos qualificados na inicial de fls. 850/882, pelos crimes de dispensa de licitação, fora das hipóteses legais, fraude a processo licitatório (Artigos 89 e 90 da Lei n. 8.666/93), formação de quadrilha (Artigo 288, do CP), falsificação de documento público (Artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

297, §1º, do CP), falsidade ideológica (Artigo 299, parágrafo único, do C P) e crimes de responsabilidade (art. 1º, incisos I, III, IV, V, VIII, XI e XIII, do Decreto-lei nº 201/67).

Eis o que basta a guisa de relatório. Decido.

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 814 repousa Diploma conferido pelo Juiz Eleitoral da 32ª Zona do Estado do Piauí, certificando a eleição, em 05 de outubro de 2008, do denunciado **Antônio Ribeiro Paiva** para o cargo de vereador do município de Altos-PI, e às fls. 824, certidão de que o mesmo exerce o correspondente mandato.

Ao Tribunal de Justiça compete, nos termos do Art. 123, III, *d*, 4, da Constituição do Estado do Piauí, processar e julgar originariamente Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por seu turno, dispõe:

Art. 86. Compete às Câmaras Criminais:

I – processar e julgar originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Os crimes de que se ocupa a denúncia ministerial foram supostamente praticados em conexão, por várias pessoas em concurso, recomendando a unidade de processo e julgamento (Art. 79, do CPP).

Definida, portanto, a competência deste Tribunal, resta examinar quais as atribuições do relator.

DA COMPETÊNCIA DO RELATOR

A Lei n. 8.658, de 26.5.93, estendeu aos demais tribunais a aplicação das normas procedimentais da Lei n. 8.038, de 28.05.90. Esta, por sua vez, ao tratar da ação penal originária, estabelece:

Art. 2º - O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único - O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

No mesmo diapasão, o Regimento Interno do TJ/PI:

Art. 226. O Relator, a quem o feito for distribuído, funcionará como juiz de instrução do processo, com as atribuições que a lei processual confere aos juízes singulares.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Assim, o Desembargador a quem for o processo distribuído tem competência para decidir sobre medidas cautelares preparatórias ou incidentais ao processo, como busca e apreensão, interceptação telefônica e prisões temporárias ou preventivas. Aliás, este foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no Agravo Regimental n. 10000034043638, nos termos da seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - REEXAME DE MATÉRIA - ARGUMENTAÇÃO- INSUFICIÊNCIA - ESGOTAMENTO - PRISÃO PREVENTIVA – ART 312 DO CPP - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. *'Não causa nulidade o fato do Promotor, para formação da 'opinio delicti', colher preliminarmente as provas necessárias para ação penal' (STJ - RHC 3.586-2). 'O art. 6º da Lei 8.038/90 confere ao colegiado, e não ao relator, a decisão de recebimento ou rejeição da denúncia. Já o parágrafo único do art. 2º da mesma Lei, ao estabelecer que o relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares', 'autoriza o relator, ou seu substituto legal, a decretar prisão preventiva em qualquer fase do inquérito ou da instrução'. A prévia notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 2º, inciso II, do Dec.-Lei 201/67, e do art. 4º, da Lei 8.038/90, é providência necessária apenas para que o Tribunal delibere sobre o recebimento ou rejeição da denúncia. 'Já a prisão preventiva, por tratar-se de medida acautelatória e por razões óbvias, poderá ser decretada antes mesmo de oferecida a denúncia, ou seja, na*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

fase do inquérito policial, independentemente de notificação prévia' (STJ - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 25/06/2001, p. 00212. Cf. RT 794/557). Uma vez preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, não há se falar em revogação da prisão preventiva. Agravo regimental a que se nega provimento”.

A referida decisão foi referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 37.392-MG, da relatoria do Ministro Gilson Dipp.

Resta certa, pois, a competência do relator para decidir monocraticamente sobre a prisão preventiva, independentemente de já haver a denúncia sido recebida pelo órgão colegiado.

DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA

Já quando do recebimento da notícia crime e requisição do inquérito policial, o Ministério Público requereu o decreto da prisão preventiva “*ante a gravidade dos fatos e principalmente em razão do prejuízo que podem produzir às investigações se responderem em liberdade*”.

A prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial (Art. 311, do CPP), desde que haja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (*fumus comissi delicti*), concorrendo com a necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, ou por conveniência da instrução criminal, ou, finalmente, para assegurar a aplicação da lei penal- *periculum libertatis* (Art. 312).

DAS CONDUTAS IMPUTADAS NA DENÚNCIA, A PROVA DA MATERIALIZAÇÃO, SUA CLASSIFICAÇÃO PENAL E OS INDÍCIOS CORRESPONDENTES E SUFICIENTES DE AUTORIA

Em outros termos, afirmou o Ilustre Procurador de Justiça na denúncia que, “a exemplo de outras irregularidades constatadas, apurou-se”:

a) Falsidade ideológica pela exibição de prestações de contas (balancetes) de conteúdo diferentes à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, crime com previsão, em tese, no Art. 299, parágrafo único, do Código Penal, ocorrido nos meses de novembro de 2006 a abril de 2007, cujas provas da materialidade repousa às fls. 325 e 328 a 433, com autoria definida do Sr. **Josimar da Costa e Silva**, constitucionalmente responsável pela prestação de contas aos órgãos responsáveis pela fiscalização (Câmara e TCE);

b) Desvio de rendas do município com: b.1) O pagamento simultâneo de remuneração e gratificação à Senhora MARIA MARLI DA COSTA RODRIGUES, irmã do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

prefeito, ocupante dos cargos de professora e secretária de Educação, vez que nunca prestou qualquer serviço como professor à municipalidade; **B.2)** Seu marido, ZILVAN FEITOSA RODRIGUES, que é lavrador e não construtor, teria também recebido as quantias de R\$ 14.250,00(quatorze mil, duzentos e cinqüenta reais) e R\$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos), por obras não realizadas, crimes com previsão, em tese, no Art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, que teriam ocorrido, respectivamente, em abril de 2007 e 30 janeiro de 2006, cujas provas da materialidade repousa às fls. 51/55 e 57 a 62, 258/260 e 303/304, com autoria definida do Sr. **Josimar da Costa e Silva**, ordenador da despesa, **MARIA MARLI DA COSTA RODRIGUES** e **ZILVAN FEITOSA RODRIGUES**, que concorreram para o suposto crime (Art. 29 do CP), e dele tiraram proveito econômico;

c) Falsidade ideológica e desvio de rendas do município: c1) ao exibir, com a prestação de contas, recibo e nota fiscal no valor de R\$ 14.640,00 (quatorze mil, seiscentos e quarenta reais), em nome de **JOAQUIM VARGAS FERNANDES SOBRINHO**. Esta pessoa seria fictícia, o trator usado no serviço, em verdade, é de propriedade do próprio prefeito e a discriminação do serviço estaria incompleta, por não identificar o açude e a localidade da recuperação, fato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

ocorrido em 30.06.2006, com provas da materialidade às fls. 64/66; c2) ao exibir novo recibo no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), também pela recuperação não realizada de açudes, desta feita assinado por **Ribamar de Sousa Silva**, irmão do Prefeito, fato ocorrido em 30.01.2006, com provas às fls. 67/69; c3) ao exibir recibos e notas fiscais da CONSTRUTORA AJAX LTDA, referentes a serviços que teriam sido prestados pelo trator do prefeito (doc. de fls 625), crimes com previsão, em tese, , no Art. 299, parágrafo único, do Código Penal e no Art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, ocorridos, respectivamente, em 30 de junho de 2006, 30 janeiro de 2006 e 02 de julho de 2007 (este último o empenho-02-07-2007, tem data anterior à nota fiscal e o recibo-30-07-2007), cujas provas da materialidade repousa às fls. 64/66, 67/69, 70/78 e 625, com autoria definida do Sr. **Josimar da Costa e Silva**, ordenador da despesa, **JOAQUIM VARGAS FERNANDES SOBRINHO**(fantasma), **Ribamar de Sousa Silva** e **MARCOS ELIS WAQUIM**, proprietário da CONSTRUTORA AJAX LTDA, que concorreram para o suposto crime (Art. 29 do CP), e dele tiraram proveito econômico;

d) **Falsidade ideológica** ao alugar para prefeitura dois veículos de sua propriedade (uma caçamba e um caminhão